



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.981470/2009-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.611 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TÉCNICA E PERITAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 10143.81883.300508.1.3.04-5586, em 30.05.2008, e-fls. 55-59, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do fevereiro do ano-calendário de 2008 no valor de R\$31.728,53 contido no DARF de R\$49.234,24 arrecadado em 31.03.2008 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 51, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 31.728,53

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJ/RJ nº 12-46.743, de 25.05.2012, e-fls. 63-68:

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de CSLL foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 08.06.2012, e-fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.07.2012, e-fls. 73-80, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

01. A ora Recorrente foi intimada da r. decisão de 1ª instância em 08.06.2012, sexta-feira (vide doe. 02), tendo início, assim, o seu prazo para recorrer no primeiro

dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 11.06.2012, nos termos do art. 5o do Decreto nº 70.235/72, [...]

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

3. Em 30.05.2008, a ora Recorrente transmitiu à Secretaria da Receita Federal ("SRF") Declaração de Compensação (doc 03) de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") com débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), tendo em vista o recolhimento a maior efetuado através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") ora acostado (doc. 04), conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (doc. 05).

4. Não obstante a efetiva existência do crédito de CSLL e a regularidade do procedimento de compensação, a Recorrente foi intimada de despacho decisório não homologando o procedimento. [...]

IV. DO MÉRITO:

DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE CSLL COMPENSADO

10. Conforme mencionado nos tópicos anteriores, alega-se no despacho decisório, e na decisão ora recorrida, que a Recorrente não teria crédito de CSLL a ser compensado com os débitos de IRPJ e CSLL indicados na Declaração de Compensação.

11. A alegação não procede.

12. Na Declaração de Compensação transmitida à SRF em 30/05/2008 (doc. 03), a Recorrente indicou como crédito atualizado pela Selic acumulada à época o montante de R\$ 32.331,37 (embora só tenha utilizado R\$ 21.480,44), que corresponde a pagamento a maior de CSLL no valor original de R\$ 31.728,53, de acordo com o anexo DARF (doc. 04) e a página 2 da PER/DCOMP (doc. 03).

13. Isso porque, conforme informado em sua DIPJ 2009, ano-calendário 2008 na Ficha 16/16 (doc. 05), o valor a pagar da CSLL no mês de fevereiro era de R\$ 17.505,71, a despeito da informação prestada na DCTF, página 6 (doc. 07), razão pela qual o DARF recolhido no valor de R\$ 49.234,24 representa um crédito para a Recorrente no valor original de R\$ 31.728,53 (doc. 04).

14. O procedimento adotado pela Recorrente está perfeitamente de acordo com a legislação vigente, sendo certo que na hipótese de o sujeito passivo efetuar pagamento a maior que o imposto a ser pago no período de apuração mensal pela estimativa, a diferença a maior pode ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração mensais subsequentes.

15. No entanto, mesmo sendo apurada CSLL a pagar no valor de R\$ 17.505,71 para fevereiro de 2008, a autoridade administrativa entendeu que o valor informado como crédito pela Recorrente na PER/DCOMP já teria sido utilizado para pagamento de débito de CSLL no valor de R\$ 49.234,24 (código de receita 2484), referente ao período de apuração de 29/02/2008, decidindo não homologar a compensação, por não reconhecer qualquer crédito à Recorrente.

16. Essa situação, evidentemente, não pode prevalecer, uma vez que o crédito compensado pela Recorrente foi regularmente apurado.

17. Vale frisar que a compensação não foi homologada pela SRF apenas em face da suposta inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/ DCOMP, resultante do entendimento equivocado da Autoridade Administrativa, mantido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, de que o DARF informado já teria quitado débito da Recorrente.

18. Diante disso, comprovada a existência do crédito objeto da Declaração de Compensação discutida nestes autos, deve ser homologada a compensação, uma vez que mero equívoco por parte da Autoridade Administrativa não pode resultar na desconsideração do crédito e na exigência de imposto indevido.

Concernente ao pedido expõe que:

V. DO PEDIDO

19. Pelo exposto, a Recorrente pede e espera:

(i) seja recebido e dado o regular processamento ao presente Recurso Voluntário, de modo a suspender a exigibilidade dos débitos compensados, nos exatos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96;

(ii) seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência afim de se verificar os livros e documentos contábeis e fiscais que comprovam a existência do direito creditório, tendo em vista que o processo administrativo-fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material; e, por fim,

(iii) seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão de 1ª instância, reconhecendo-se integralmente o crédito de CSLL informado, e, assim, homologando-se a compensação objeto do presente processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fiqué demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de

força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a alocação para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJI/RJ nº 12-46.743, de 25.05.2012, e-fls. 63-68, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Do mérito

O Despacho Decisório da autoridade a quo não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência do crédito de R\$ 31.728,53. Isto porque identificou que o crédito, supostamente originado do Darf de R\$ 49.234,24, estava integralmente utilizado com o débito de CSLL (cód. 2484 PA 29/02/2008), no valor de R\$ 49.234,24. Portanto, não havia crédito disponível para compensação.

O interessado, por sua vez, alega que a decisão não poderia prosperar, já que teria apurado crédito informado no Per/Dcomp (R\$ 32.331,37), que corresponderia a pagamento indevido/ a maior de CSLL, no valor de R\$ 31.728,53, atualizado pela Selic, e que o mesmo seria suficiente à extinção dos débitos de CSLL e IRPJ.

Afirma que, conforme informado no Darf pago em 31/03/2008 e no Per/Dcomp, o valor pago a título de CSLL foi de R\$ 49.234,24, a despeito da informação equivocada prestada na DCTF de fevereiro de 2008.

Cabe, inicialmente, citar o art. 165, I, do CTN.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;” Cabe ressaltar, ainda, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Analisando os autos, verifica-se que o interessado, na DCTF, declara um débito de CSLL (código 2484), referente a fev. 2008, no valor de R\$ 49.234,24, o qual foi quitado por meio de Darf de R\$ 49.234,24. O interessado não comprova, com documentação hábil, ter havido erro no preenchimento da DCTF. Sendo assim, inexistente o direito creditório pleiteado pelo interessado na DCOMP e, por

Processo nº 15374.981470/2009-33
Acórdão n.º **1003-000.611**

S1-C0T3
Fl. 169

consequente, não devem ser homologadas as compensações efetuadas Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva